DECRETO Nº 647 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1982

*DOE Nº 207 do dia 17/11/82*

Dispõe sobre a Apuração do Resultado

Do Exercício Financeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Considerando-se, na apuração dos resultados do exercício financeiro, as despesas nele empenhadas, excluindo-se aquelas impugnadas ou pendentes de regularização.

§ 1º - São impugnadas ou pendentes de regularização aquelas recusadas pelo órgão competente, em qualquer estágio de empenho, liquidação e pagamento.

§ 2º - As despesas impugnadas serão objeto de manifestação conclusiva e final da Auditoria Geral do Estado, para subsequentemente reconhecimento e autorização ou imputação de responsabilidade, se for o caso, por parte do Governador do Estado de Rondônia.

Art. 2º - São inscritos em Restos a Pagar, estejam ou não processados, e desde que se amparem na vigência

do prazo do cumprimento da obrigação neles estabelecidas, todos os empenhos emitidos e não pagos até o encerramento do exercício.

§ 1º - As despesas de transferências a entidade pública ou privada, empenhadas e não pagas no exercício, são inscritas em restos a pagar.

§ 2º - As despesas efetuadas no exterior, empenhadas e não pagas dentro do exercício, são inscritas em restos a pagar.

Art. 3º - É vedada a inscrição em Restos a Pagar os Saldos de Provisão, os quais serão cancelados no final do exercício.

Art. 4º - A inscrição em Restos a Pagar far-se-á no encerramento do exercício de emissão da Nota de Empenho e terá validade até 31 de dezembro de ano subsequente.

Art. 5º - São cancelados no final de cada exercício, os Restos a pagar inscritos no exercício anterior.

Art. 6º - É vedada a reinscrição de Restos a Pagar cancelados, assegurando-se todavia o direito do credor através da emissão da Nota de Empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta de dotação correspondente à mesma classificação orçamentária anterior e, se inexistente ou exaurida, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 7º - São “Despesas de Exercícios Anteriores”, as dívidas decorrentes de compromissos de exercícios financeiros anteriores aquele em que deva ocorrer o pagamento, sujeitos a reconhecimento a seguir relacionado:

1. Despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava o crédito próprio, com saldo suficiente para atende-las e não se tenha processado na época própria;
2. - Os Restos a Pagar com prescrição interrompida;
3. Compromissos advindos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º - É competente para reconhecer despesas de exercícios anteriores o Governador do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Os processos relativos a despesa devam onerar a dotação “Despesas de

“Exercícios Anteriores”, no exercício de reconhecimento da dívida serão instruídos com os seguintes dados: demonstração de crédito orçamentário do exercício gerador da despesa, com identificação do saldo utilizado; importância a pagar, nome do credor de vencimento do compromisso; justificação da não emissão de empenho prévio da despesa; justificação do motivo pelo qual não foi possível conhecer, no devido tempo, para oportuno empenho da despesa, o compromisso cujo reconhecimento se pretende.

Art. 9º - É competência da Secretaria de Estado da Fazenda, como órgão central do Sistema Estadual de Finanças, exercer o controle e disciplinar o tratamento de Despesas de Restos a Pagar e Despesas do Exercícios Anteriores.

Porto Velho, 10 de Novembro de 1982.